

Diretoria de Assuntos Legislativos

Emenda Substitutiva no ao Projeto de Lei Complementar nº33/2015 CONSULTORIA LEGISLATIVA FI 445

Clear.

2/2

Altera o Anexo XI – Descrição da área Urbana, dos Núcleos Urbanos, das Áreas de Expansão Urbana, do Macrozoneamento Urbano e do Macrozoneamento Rural, e o Anexo IX - Descrição das Áreas, Setores e Faixas, do Projeto de Lei Complementar nº33/2015.

Art. 1º Altera a descrição do Ponto de Inflexão nº 28 (PI28) do Anexo XI - Descrição da área Urbana, dos Núcleos Urbanos, das Áreas de Expansão Urbana, do Macrozoneamento Urbano e do Macrozoneamento Rural, no item 3.2 - Área Urbana de Adensamento Prioritário - AUAP, passando a vigorar com a seguinte descrição:

 (\ldots) 3.2 - AREA URBANA DE ADENSAMENTO PRIORITARIO – AUAP

AUAP - (...) segue pela Rua Otto Boehm, sentido leste, Rua Expedicionário Holz, Rua Conselheiro Arp, Rua Luiz Brockmann, Rua Blumenau, Rua Benjamin Constant, Rua Visconde de Mauá, Rua João Pessoa, Rua Marquês de Olinda, Rua XV de Novembro até o entroncamento com a Rodovia BR-101 (PI28), deste ponto segue pela Rodovia BR 101, sentido norte, até o ponto inicial. (NR)

Art. 2º Altera a descrição do Ponto de Inflexão nº4 (PI4) do Anexo XI - Descrição da área Urbana, dos Núcleos Urbanos, das Áreas de Expansão Urbana, do Macrozoneamento Urbano e do Macrozoneamento Rural, no item 3.4 – Área Urbana de Adensamento Especial, passando a vigorar com a seguinte descrição:

3.4 - AREA URBANA DE ADENSAMENTO ESPECIAL

AUAE "América" – (...) segue sentido sul pela Rua Visconde de Mauá, Rua Benjamin Constant, Rua Blumenau, Rua Luiz Brockmann, Rua Conselheiro Arp, Rua Expedicionário Holz até o entroncamento com a Rua Otto Boehm (PI4); (NR)

Art. 3º Altera a descrição do Ponto de Inflexão nº 06 (PI06) e nº 07 (PI07) do Anexo IX -Descrição da Áreas, Setores e Faixas, no item 1.1.1, SA-01 "Centro", passando a vigorar com a seguinte descrição:

 (\ldots) 1.1.1 SA-01 "Centro" - (...); segue pela Rua Otto Boehm, sentido leste, até o entroncamento com a Rua Expedicionário Holz (PI 06); desse ponto segue pela Rua Expedicionário Holz, Rua XV de Novembro, Rua Henrique Meyer e Rua Blumenau, sentido norte, até o entroncamento com a Rua Benjamin Constant (PI 07); (NR)

Página 1 de 4

Av. Hermann August Lepper, 1.100 - Saguaçu - CEP 89.221-005 - Joinville/SC E-mail: camara@cvj.sc.gov.br - Home page: www.cvj.sc.gov.br

Fone: (47) 2101-3333 - Fax: (47) 2101-3200





67

Art. 4º Altera a descrição do Ponto de Inflexão nº 08 (PI08) e nº 09 (PI09) do Anexo IX - Descrição da Áreas, Setores e Faixas, no item 1.5, SA-05 "América", passando a vigorar com a seguinte descrição:

 (\ldots)

1.5.1 **SA-05** "América" – (...) segue pela Rua Conselheiro Arp, sentido sul, até o entroncamento com a Rua Expedicionário Holz (Pl 08); segue pela Rua Expedicionário Holz até o entroncamento com a Rua Otto Boehm (Pl 09), segue, sentido oeste, pela Rua Otto Boehm até o ponto inicial. (NR)

Art. 5º Exclui a descrição do Ponto de Inflexão nº 10 (PI10) do Anexo IX - Descrição da Áreas, Setores e Faixas, no item 1.5, SA-05 "América".

Art. 6º As alterações das descrições dos Pontos de Inflexão dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deveram seguir o disposto no Art. 11 do projeto de Lei Complementar 33 de 2015 e serem delimitados nos mapas anexos ao projeto (anexo II e anexo III).

Gabinete Parlamentar, 08 de junho de 2016.

James Schroeder Vereador PDT







67

JUSTIFICATIVA

Considerando os termos das diretrizes de estruturação e ocupação urbana conforme o disposto na Lei Complementar nº 261/2008 – Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, direcionada para a necessária e efetiva ocupação e adensamento de áreas centrais de Joinville, percebe-se haver séria desconformidade técnica em certas situações, conforme prevista no Projeto de Lei Complementar n°33/2015.

Uma destas desconformidades refere-se à quadra inteira formada pelas ruas, XV de Novembro, Henrique Meyer, Otto Boehm e Expedicionário Holz, onde com base na Lei Complementar nº 312/2010 em vigor, a mesma enquadra-se com Zona Central Expandida - ZCE. Coerentemente, a referida legislação urbanística, reconheceu e incentivou a ocupação mais intensiva desta quadra, notadamente em conjunto com demais áreas sub-centrais com a mesma característica de ocupação (ZCE), objetivando, sobretudo, formar um suporte de ocupação complementar e imediato à área central tradicional.

De fato, tal intenção de ocupação vem sendo absolutamente consolidada nas ZCE, notadamente através de edifícios tanto para uso residencial como comercial, atingindo muitas vezes o gabarito máximo de até 18 pavimentos, conforme permitido atualmente. Ocorre, no entanto, que na previsão do Uso e Ocupação do Solo, conforme proposto no Projeto de Lei Complementar 33/2010, a referida quadra, dentro da nomenclatura usada pelo referido projeto de lei, foi enquadrada como sendo um Setor de Adensamento Especial (SA-05), basicamente um setor residencial unifamiliar, nos moldes de uma antiga Zona Residencial Exclusiva (ZRE), com gabarito máximo de 2 ou 3 pavimentos e usos restritos.

À rigor, pode-se afirmar, que desde os primórdios do planejamento urbano em Joinville, notadamente através do Plano Básico Urbanístico de 1966, a quadra em referência, nunca teve sua destinação orientada para ocupação de baixa intensidade, como ocorre de momento com a proposta da LOT. Desta forma, configura-se não só a já referida desconformidade técnica, mas também, desconformidade legal, já que contraria diretrizes gerais que norteiam a ocupação das áreas centrais fixadas no Plano Diretor Municipal.

Página 3 de 4





Por outro lado, sabe-se que as solicitações de edificações, notadamente as verticalizadas que vierem a ocorrer na parte da referida quadra, conforme voltada para o Cemitério do Imigrante, certamente deverão sofrer eventuais restrições quanto ao bem tombado. Não obstante tal entendimento, não se deve de forma alguma, confundir estas eventuais limitações decorrentes de órgão federal específico, com limitações prévias e antecipadas por parte da legislação urbanística municipal. Soma-se ainda aos fatos, a desconformidade existente nas descrições originais contidas entre os anexos, IX - Descrição Dos Perímetros Da Área Urbana, Dos Núcleos Urbanos, Das Áreas De Expansão Urbana, Do Macrozoneamento Urbano e Do Macrozoneamento Rural, e anexo XI - Descrição das Áreas, Setores e Faixas do ora Projeto de Lei Complementar nº 33/2015, onde cada qual descreve as mesmas áreas urbanísticas de forma diferente, sendo que a Emenda Substitutiva ora proposta também sanará este problema.

Embasado no exposto, acreditamos estar perfeitamente caracterizada a desconformidade observada na manutenção da proposta do Projeto de Lei Complementar nº 33/2015, ou seja, de impor condição de uso e ocupação do solo de característica residencial unifamiliar (parte da AUAE "América", e da SA-01 "Centro"), para a quadra referida.

Por consequência, solicita-se que sobre a referida quadra seja definido o uso e ocupação do solo denominado SA-01, seguindo designação própria do Projeto de Lei Complementar nº 33/2015.

Gabinete Parlamentar, 08 de junho de 2016.

James Schroeder Vereador PDT

Página 4 de 4